



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002126/2007-75
Recurso n° 138.555 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO - CORREÇÃO
Recorrente MÓVEIS WEIHERMANN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005

Ementa: RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Por expressa vedação legal é inaplicável a taxa Selic sobre o ressarcimento de Pis/Pasep e Cofins não-cumulativos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Relator Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

MÓVEIS WEIHERMANN S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 241/250 contra o acórdão nº 06-25.225, de 27/01/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 236/238, que indeferiu solicitação de juros com base na taxa Selic, a ser aplicado sobre ressarcimentos de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, anteriormente solicitados. O pedido foi protocolizado em 31/05/2007 (fl. 1) e relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) relativo a juros incidentes sobre créditos de PIS, Cofins e IPI, objetos de ressarcimento (fl. 01). O pedido, protocolizado em 31/05/2007, corresponde a R\$ 719.869,33.

Às fls. 02/09, a contribuinte esclarece, em síntese, que ressarcimento é espécie de restituição e que, consoante legislação, é cabível a atualização monetária pela taxa Selic dos valores ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Instruem o pedido os documentos de fls. 10/213 (planilha demonstrativa do crédito pleiteado, cópia de documentos societários, procuração, cópias de pedidos de ressarcimento, de declarações de compensação, de Per/Dcomp, de extratos bancários e de despachos da Saort da DRF em Joinville informando a emissão de ordens bancárias).

Em 01/06/2007, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, despacho decisório às fls. 214/215, em face da existência de vedação legal de atualização monetária e de incidência de juros sobre ressarcimentos.

Consta do aludido despacho decisório, ainda, que, por questões relacionadas à competência para o julgamento, o pleito relativo aos juros sobre os ressarcimentos de IPI foi transferido para outro processo administrativo (10920.002125/2007-21).

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 14/06/2007 (fl. 217), a interessada interpôs, em 12/07/2007, manifestação de inconformidade, fls. 221/227, cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, esclarece que o litígio, nos presente autos, está restrito aos juros sobre os ressarcimentos de PIS e Cofins (R\$ 109.840,14 e R\$ 558.727,58, respectivamente). Lista vários processos que teriam dado origem aos créditos e declara-se surpresa com o indeferimento do pedido.

Após, esclarece que ressarcimento é uma espécie do gênero restituição e que a própria Receita Federal tem dado tratamento semelhante a ambos (cita o exemplo do Decreto nº 2.138/97 e jurisprudência do CARF).

Afirma que a taxa Selic destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação tributária

(art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995) e que mencionada atualização deve incidir sobre todo e qualquer crédito da Fazenda (lembra que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, prevê a atualização e que o art. 52 da IN SRF nº 600, de 2005, também o faz).

Transcreve jurisprudência judicial acerca da necessidade de atualização monetária, informa que se trata de crédito líquido e certo e pede o deferimento do pleito.

À fl. 234, despacho encaminhando o processo para a DRJ em Ribeirão Preto. À fl. 235, despacho determinando o retorno para a DRF em Joinville/SC e, à fl. 235-verso, novo despacho encaminhando o processo para esta DRJ em Curitiba.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA.

A legislação de regência veda, expressamente, a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimentos de créditos de PIS e de Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 23/03/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 241/250, repisando seus argumentos anteriormente apresentados sintetizados em seu pedido consignado nos seguintes termos:

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, no sentido de homologar o referido pedido de atualização, pela Selic, dos valores relativos ao ressarcimento de créditos da Contribuição ao Pis e a Cofins, por ser medida de mais lúdima justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual, dele se conhece.

Não há como deferir o pleito da contribuinte no sentido de que sejam aplicados juros com base na taxa Selic sobre valores ressarcidos de Pis e Cofins não-cumulativos, tendo em vista a expressa vedação prevista na Lei nº 10.833/03, desde sua redação original, conforme se transcreve:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

No mesmo sentido dispõe o § 5º dos arts. 51 da IN SRF nº 460/04 e 52 da IN SRF nº 600/05, conforme se transcreve:

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

A contribuinte alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça referenda a correção pleiteada, conforme Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009, que assim dispõe:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

De se ressaltar que, a despeito da expressa vedação legal, ainda que fosse possível a aplicação de correção monetária com fulcro na precitada Súmula, esta não se aplica, às pretensões cuja iniciativa recaia sobre a contribuinte. A correção prevista na Súmula aplica-se, tão somente, em razão de pretensão legítima da interessada e que tenha sido resistida pelo fisco. A resistência oposta pelo fisco há de ser explicitamente demonstrada e comprovada, o que não se verifica na espécie.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Processo nº 10920.002126/2007-75
Acórdão n.º **3301-00.809**

S3-C3T1
Fl. 256
